



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.468
de 14 / 11 / 94

Processo n.º 14.914

VETO	TOTAL REJEITADO
	- Prazo: 30 dias
VENCIVEL EM 13 / 11 / 94	
<i>Altafedi</i> Diretor Legislativo	
Em 14 de outubro de 1994	

PROJETO DE LEI N.º 6.089

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Prevê cultivo das áreas públicas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome.

Arquive-se

Altafedi
Diretor
18 / 11 / 94



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Fis. 02
Proc. 4914
[Signature]

MATÉRIA	Comissões
PL 6-089	CJR COSHIBES

Ao Consultor Jurídico.

[Signature]

Diretora Legislativa
28/10/93

PRAZOS	Comissão	Relator
projeto	20 dias	07 dias
veto	10 dias	-
orçamentos	20 dias	-
contas	15 dias	-
projeto aprazado	07 dias	03 dias

<p>À CJR.</p> <p>[Signature] Diretora Legislativa 25/10/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>[Signature] Presidente 5/10/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>[Signature] Relator 5/10/93</p>
--	--	---

<p>À Comissão <u>COSHIBES.</u></p> <p>[Signature] Diretora Legislativa 13/10/93</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>[Signature] Presidente 13/10/93</p>	<p><input checked="" type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>[Signature] Relator 14/10/93</p>
---	---	--

Veto Total (fls. 11/13)

<p>À Comissão <u>CJR.</u></p> <p>[Signature] Diretora Legislativa 25/10/94</p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>[Signature] Presidente 25/10/94</p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input checked="" type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>[Signature] Relator 25/10/94</p>
--	---	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

<p>À Comissão _____.</p> <p>Diretora Legislativa </p>	<p>Designo Relator o Vereador:</p> <p>_____ Presidente </p>	<p><input type="checkbox"/> voto favorável</p> <p><input type="checkbox"/> voto contrário</p> <p>Relator </p>
--	--	--

Veto Total (fls. 11/13).
A Consultoria Jurídica.

[Signature]
Diretora Legislativa
17/10/94



PP 327/93

Câmara Municipal de Jundiá

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ

Fls. 03
Prod 4914

PUBLICADO
19/10/93

14914 SET93 0172'

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR e COSHIBES
Presidente
28/ 9 /93

PROJECOS MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ
PROJETO PROVADO
Presidente
20/ 9 /94

PROJETO DE LEI Nº 6.089

Prevê cultivo das áreas públicas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome.

Art. 1º A Municipalidade promoverá cultivo agrícola das áreas públicas remanescentes, destinando seu produto a programas de combate à fome.

Parágrafo único. Dez por cento da produção serão destinados às creches e à merenda escolar.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 28.09.93

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

ns



(PL nº 6.089 - fls. 2)

J u s t i f i c a t i v a

Existem muitas áreas remanescentes da abertura ou alargamento de vias públicas, que no entanto, não sendo objeto de investidura, permanecem inaproveitáveis.

Em vista disso, estamos propondo que o Poder Público promova o aproveitamento dessas, com cultivo agrícola, destinando o produto prioritariamente a programas de combate à fome e - dez por cento - às creches e à merenda escolar.

Com tal providência, realizações como as do movimento de Ação da Cidadania Contra a Fome, a Miséria e pela Vida encontrarão maior apoio e um caminho para sua efetivação, já que poderão contar com a certeza de produtos para compor as cestas a serem fornecidas à população carente.

Portanto, contamos com a compreensão dos nobres Ve leitores na aprovação da matéria.

[Signature]
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

NS



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.294

PROJETO DE LEI Nº 6.089

PROCESSO Nº 14.914

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta o presente projeto de lei prevê o cultivo das áreas públicas remanescentes e destina o produto a programas de combate a fome.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, "caput", L.O.M.), e quanto à iniciativa que é concorrente (artigo 45, "caput", L.O.M.).

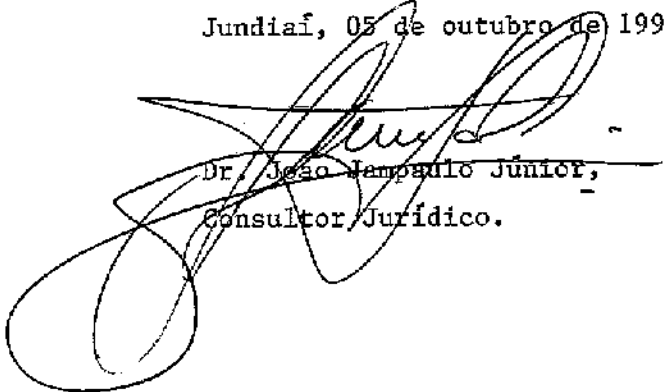
2. A matéria é de natureza legislativa e quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

3. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Saúde, Higiene e Bem-Estar Social.

4. Quorum: maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 05 de outubro de 1993


Dr. João Damasceno Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.914

PROJETO DE LEI Nº 6.089, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê cultivo das áreas públicas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome.

PARECER Nº 637

De acordo com a análise do douto órgão técnico expressa no Parecer nº 2.294, às fls. 05, o projeto em exame encontra respaldo nos artigos 6º, "caput", c/c o art. 45, "caput", ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

Assim, a proposição se afigura revestida do caráter legalidade relativamente à iniciativa e à competência, eis que o objetivo intentado pelo nobre autor - implementar o cultivo das áreas públicas remanescentes e destinar o produto a programas de combate à fome - é perfeitamente cabível, inexistindo, pois, óbices que possam incidir na sua tramitação.

Concluindo, então, este nosso juízo, consignamos voto favorável à matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07.10.1993

APROVADO EM 13.10.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

CARLOS ALBERTO BESTETTI

*
ERAZÉ MARTINHO

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 14.914

PROJETO DE LEI Nº 6.089, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê cultivo das áreas públicas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome.

PARECER Nº 660

Estabelecer programa para o cultivo agrícola de áreas públicas remanescentes, destinando produto a programas de combate à fome, como o realizado pelo Movimento de Ação da Cidadania contra a Fome, a Miséria e pela Vida, constitui o objetivo do Vereador Antonio Augusto Giaretta com o projeto em exame.


Como o Município detém áreas agricultáveis que podem ser aproveitadas para tal finalidade, e considerando o âmbito de atuação desta Comissão, que busca viabilizar meios para promover a saúde e o bem-estar social - que são assegurados à população quando esta tem pelo menos comida - entendemos pertinente, pois, a iniciativa, que acolhemos em seus termos.

Assim votamos favorável ao projeto.




É o parecer.

Sala das Comissões, 15.10.1993

APROVADO EM 19.10.93


EDER GUGLIELMIN
Presidente

*
AYLTON MÁRIO DE SOUZA


ERAZÉ MARTINHO
Relator,

ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

CARLOS ALBERTO BESTETTI



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 09.94.40
proc. 14.914

Em 21 de setembro de 1994.

Exmo. Sr.

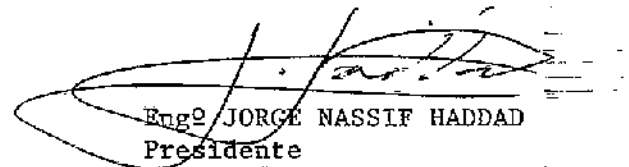
Dr. ANDRÉ BENASSI

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências que forem cabíveis, a V.Exa. encaminho, em duas vias, o anexo AUTÓGRAFO Nº 4.852, referente ao PROJETO DE LEI Nº 6.089, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida no dia 20 último.

Sem mais, queira aceitar minhas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ILS



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 6.089 AUTÓGRAFO Nº 4.852 -
PROCESSO Nº 14.914
OFÍCIO PM Nº 09.94.40

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 21/9/94

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: _____ *[Signature]*

RECEBEDOR: _____ *[Signature]*

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM: 14/10/94

DIRETORA LEGISLATIVA

*



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 10
Proc. 14914

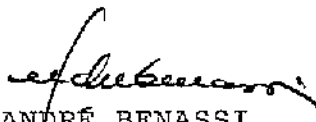
PUBLICADO

em 23/09/1994

proc. 14.914

GP., em 13.10.1994

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei:


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.852

(Projeto de Lei nº 6.089)

Prevê cultivo das áreas públicas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome.

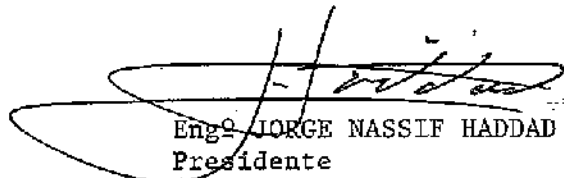
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 20 de setembro de 1994 o Plenário aprovou:

Art. 1º A Municipalidade promoverá cultivo agrícola das áreas públicas remanescentes, destinando seu produto a programas de combate à fome.

Parágrafo único. Dez por cento da produção serão destinados às creches e à merenda escolar.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e um de setembro de mil novecentos e noventa e quatro (21/09/1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

ns



PUBLICADO
em 21/10/94

CAMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Of. GP.L nº 691/94

Proc. nº 22.567-5/94

17053 00194 71548

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHADO À CJ E ÀS SEQUINTES COMISSÕES:
CJR
Presidente
08/10/94

Jundiá, 13 de outubro de 1.994.

Junte-se. À Consul-
toria Jurídica.

PRESIDENTE
17/10/94

Excelentíssimo Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO REJEITADO
votos contrários 12
Presidente
08/11/94

Levamos ao conhecimento de V.Exa. e dos Nobres Vereadores que usando da prerrogativa que nos é conferida pelo artigo 53 c.c. o artigo 72, inciso VII da Lei Orgânica do Município, decidimos VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 6089, aprovado na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro do ano em curso, Autógrafo nº 4.852, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

O projeto de lei em apreço tem por finalidade prever o cultivo das áreas públicas remanescentes, destinando-o produto a programas de combate à fome.

Em que pese a nobre intenção que se faz presente na propositura, não podemos deixar de consignar que a matéria focalizada adentra à esfera de competência do Chefe do Poder Executivo visto que, como estabelecido pelo



artigo 107 da Lei Orgânica do Município, "cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais...."

Neste aspecto, cumpre-nos salientar que a administração dos bens públicos admite unicamente sua utilização e conservação segundo a sua destinação legal, não sendo, portanto, abraçada pelo ordenamento jurídico a destinação das áreas públicas remanescentes ao cultivo agrícola nos moldes do projeto de lei.

Ora, se está afeta ao Poder Público a administração e a defesa dos bens imóveis que integram o seu patrimônio, o que lhe confere a prerrogativa de repelir, por vias administrativas, o uso indevido desses bens, como pode ser então, a Municipalidade, atuar contrariamente às normas que regem a utilização dos bens públicos?

Veja-se ainda, que para os fins especificados na proposição e desde que permitido pela destinação, o Poder Executivo não necessita de autorização legislativa para tanto, porque a questão não esta afeta a oneração ou alienação dos imóveis integrantes do patrimônio publico municipal que poderiam ter a sua outorga a terceiros mediante permissão de uso.

Se assim não fosse, a utilização dos mencionados bens estaria a mercê das disposições da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Desta forma, o projeto de lei em apreço não pode prosperar, eis que maculado pela ilegalidade e inconstitucionalidade face ao desrespeito aos princípios



constitucionais vigentes inseridos nos artigos 37 da Constituição Federal e 111 da Carta Paulista, com destaque ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.

Incontestemente, portanto, a contrariedade do interesse público decorrente do uso indevido dos bens imóveis, lançado à proposição.

Demonstrados os motivos de fato e de direito que impedem a transformação do projeto em lei, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto total, ora aposto.

Na oportunidade reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Vereador JORGE NASSIF HADDAD
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí
Nesta



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Proc. 14914
21

CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.795

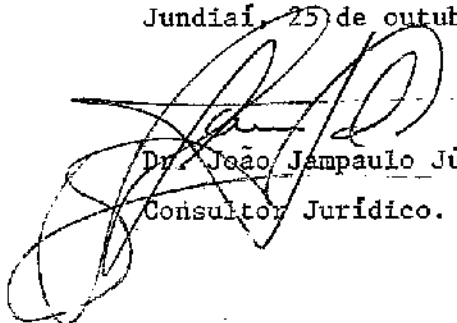
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 6.089

PROCESSO Nº 14.914

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme motivações de fls. 11/13.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide (fls. 11/13), uma vez que as mesmas encontram suporte jurídico e nos pareceram convincentes. Com relação à contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta por refugir ao seu âmbito de apreciação.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, § 1º do Regimento Interno.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (artigo 66, § 4º, da C.F. c/c o artigo 53, § 3º da L.O.M.). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição Federal, c/c o artigo 52, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de outubro de 1994


Dr. João Jampaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.914

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.089, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que prevê cultivo das áreas públicas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome.

PARECER Nº 1.428

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o Projeto de Lei nº 6.089, do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que prevê cultivo das áreas públicas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome, por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público, comunicando suas razões em tempo hábil através do ofício GP.L. nº 691/94.

Argumenta o Alcaide, inobstante a intenção da proposta, (reconhecendo, portanto, seus incontestáveis méritos), que a mesma adentra à esfera de sua competência, em face de a ele caber a administração dos bens municipais.

Em que pese as ponderações ofertadas, entendemos que o bom senso deva prevalecer, e o programa de cultivo agrícola de áreas públicas remanescentes, destinando a produção aos programas de combate à fome, é meio eficaz de assegurar à população carente o tão almejado bem-estar, que para esses indivíduos é alcançado sobretudo quando se tem comida, a maior prioridade da vida.

Assim é que não acolhemos as razões de veto total opostas, apoiando, por conseguinte, a efetivação da proposta em tela. Votamos, pois, pela rejeição do veto.

Parecer contrário.

Sala das Comissões, 26.10.1994

CARLOS ALBERTO BESTETI
Relator

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

FRANCISCO DE ASSIS POÇO

APROVADO EM 03.11.94

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ERAZÉ MARTINHO



79ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 08/11/1994
(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 29)
- votação secreta de veto -

VETO TOTAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.089
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 08

REJEITO 12

BRANCOS

NULOS

AUSENTES 01

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

Presidente

1º Secretário

2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Of. PM 11.94.23
Proc. 14.914

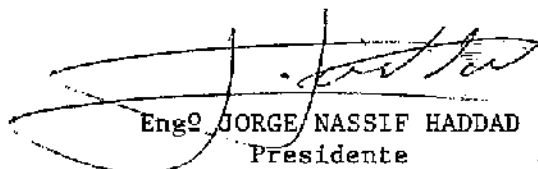
Em 08 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informar-lhe que o Veto Total oposto ao Projeto de Lei nº 6.089, objeto do ofício GP.L. nº 691/94, foi REJEITADO na Sessão Ordinária realizada nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o Autógrafo, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

A V.Exa., mais, os nossos respeitos.


Eng.º JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Recebi em 09/11/94



*



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE
(proc. 14.914)



LEI Nº 4.468, DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê cultivo das áreas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome.

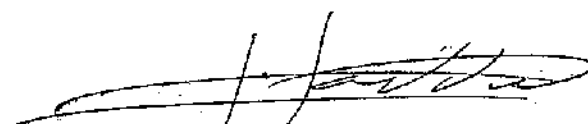
O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Municipalidade promoverá cultivo agrícola das áreas públicas remanescentes, destinando seu produto a programas de combate à fome.


Parágrafo único. Dez por cento da produção serão destinados às creches e à merenda escolar.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).


WELMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

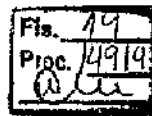
* vsp



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



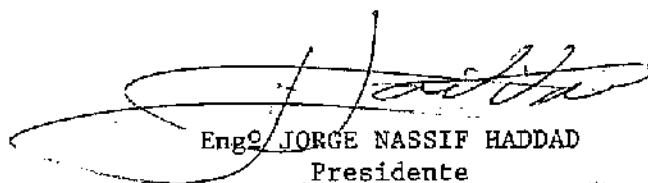
Of. PM 11.94.35
Proc. 14.914

Em 14 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Reportando-me ao ofício PM 11.94.23, a V.Exa. encaminho, para conhecimento, a anexa cópia da LEI Nº 4.468, promulgada por esta Presidência na presente data.

Queira aceitar, mais, minhas respeitosas saudações.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 18-11-1994

LEI Nº 4.468 DE 14 DE NOVEMBRO DE 1994

Prevê cultivo das áreas remanescentes e destina o produto a programas de combate à fome.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 08 de novembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º A Municipalidade promoverá cultivo agrícola das áreas públicas remanescentes, destinando seu produto a programas de combate à fome.

Parágrafo único. Dez por cento da produção serão destinados às creches e à merenda escolar.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (14.11.1994).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

